



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15746.720477/2021-00</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	2101-000.219 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para a unidade preparadora informar se houve tentativa de entrega por via postal dos documentos de lavratura do auto-de-infração, com prova do recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo.

*Assinado Digitalmente*

Antonio Sávio Nastureles – Presidente em exercício e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, João Mauricio Vital (suplente convocado), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa e Antonio Sávio Nastureles.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de julgar recursos voluntários interpostos pelo contribuinte (e-fls. 237/261) e pelo responsável solidário (e-fls. 275/303) interpostos em face do Acórdão nº 108-031.999 (e-fls. 186/192), exarado em 08/11/2022, que não conheceu a impugnação (e-fls. 125) apresentada pelo primeiro, com a manutenção da exigência fiscal formalizada no auto-de-infração (e-fls. 62/70) relativa à omissão de receitas sujeitas à contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

2. A decisão de piso relatou a autuação e os argumentos formulados ao temo da impugnação. Faça a transcrição do relatório:

*Início da transcrição do Relatório inserto no Acórdão 108-031.999*

Trata-se de processo administrativo tributário no qual se materializa lançamento de crédito tributário relativo à cobrança de diferenças de Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB (Lei nº 12.546/2011) na Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, no período compreendido pelas competências 01 a 12/2017, totalizando um valor glosado de R\$ 12.392.186,35.

O lançamento encontra-se fundamentado no Relatório Fiscal de fls. 54/61.

O presente lançamento fiscal destina-se a constituir o crédito relativo às contribuições previdenciárias patronais destinadas ao financiamento da seguridade social, período 04 a 12/2017, as quais têm como fato gerador a receita bruta ajustada pelas deduções e alíquotas previstas na Lei nº 12.546/2011 e alterações, cujos valores não foram recolhidos nem declarados nas DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) do período.

A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e alterações estabelece os segmentos econômicos que poderão optar por recolher um percentual sobre a receita bruta, ajustada pelas deduções, em substituição às contribuições patronais sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

O artigo 7º da Lei nº 12.546 delimita as atividades que poderão optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta – CPRB -, entre as quais as empresas do setor de transporte rodoviário coletivo de passageiros, enquadradas na classe 4921- 3 do Código Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0, sujeitas ao recolhimento de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta ajustada, em substituição à contribuição previdenciária patronal (CPP) incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos.

Apesar disso, a fiscalizada declarou em DCTF valores de contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta inferiores aos efetivamente devidos, conforme demonstrado a seguir:

<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>
<b>COMPETÊNCIA</b>	<b>Valor da receita bruta total do estabelecimento</b>	<b>Valor da contribuição previdenciária apurada sobre a receita bruta (B x 2%)</b>	<b>Valor declarado em DCTF – DARF código 2985</b>	<b>Diferença de contribuição não declarada (C - D)</b>
04/2017	23.448.945,70	468.978,91	7.018,01	461.960,90
05/2017	27.029.435,15	540.588,70	8.743,13	531.845,57
06/2017	24.807.622,18	496.152,44	7.442,28	488.710,16
07/2017	24.354.775,15	487.095,50	4.870,96	482.224,54

08/2017	28.091.560,52	561.831,21	11.236,62	550.594,59
09/2017	26.485.030,01	529.700,60	10.594,01	519.106,59
10/2017	26.567.149,78	531.343,00	10.626,86	520.716,14
11/2017	28.025.928,92	560.518,58	10.364,86	550.153,72
12/2017	26.388.594,31	527.771,89	10.589,63	517.182,26

A escrituração contábil digital da empresa, base utilizada para o presente lançamento, foi obtida por acesso ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, da base de dados da Receita Federal do Brasil, e espelha o registro dos lançamentos contábeis das receitas desoneradas, informadas nas ECF – Escrituração Contábil Fiscal e EFD – Escrituração Fiscal Digital, ambas do exercício 2017.

Oportuno frisar que a ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, nos termos do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigo 138, parágrafo único, combinado com o Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, artigo 7º, § 1º, sendo consideradas para o presente lançamento fiscal as DCTF transmitidas à base de dados da Receita Federal do Brasil antes do início da auditoria fiscal, desconsideradas eventuais retificações ocorridas após o início do procedimento fiscalizatório.

#### DA APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A fiscalizada omitiu valores de CPRB em suas DCTF mensais do período 04 a 12/2017, declarando ao fisco valores sabidamente inferiores aos devidos. Desta forma, incorreu na prática do crime previsto no art. 71 da Lei nº 4.502/64, que trata da “sonegação fiscal”, sujeitando-se às disposições previstas no artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96. A multa de ofício aplicada corresponde a 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do tributo devido, qualificada, nos termos do artigo 44, § 1º da Lei nº 9.430/1996.

#### DA RESPONSABILIDADE DOS MANDATÁRIOS – ART. 135, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Compete aos administradores das empresas, por força de lei, regular a condução dos negócios da pessoa jurídica, prevalecendo-se dos seus poderes de gerência, vigilância e fiscalização. No caso concreto, houve infração à lei, cujo estrito cumprimento os administradores deveriam observar. Como já alinhavado, restou evidenciado que os administradores da fiscalizada, à época, adotaram condutas contrárias à legislação em vigor, fato que implicou na omissão das contribuições previdenciárias em questão, acarretando a supressão de parte dos recolhimentos devidos à Receita Federal do Brasil incidentes sobre a receita bruta de serviço.

Em consequência, alçados estão à condição de responsáveis solidários com o sujeito passivo em relação ao crédito previdenciário lançado no presente auto de infração.

O artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, prescreve que são pessoalmente responsáveis por infração à lei, os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Por força do texto legal, a responsabilidade dos sócios administradores decorre de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, pois, como se sabe, existem atos ou negócios alheios ao objeto social que são gravosos para a sociedade, posto que oneram o patrimônio social, em flagrante prejuízo aos demais sócios, bem como a terceiros, caso do Fisco.

Pelo exposto, caracterizada a responsabilidade tributária dos administradores a seguir identificados, posto que, sob sua gestão, foram omitidas em DCTF as contribuições previdenciárias devidas pela fiscalizada, incidentes sobre a receita bruta auferida no período compreendido entre abril e dezembro de 2017: Francisco Pinto - Sócio e administrador - CPF 033.680.098-34 - Rua Carlos Tiago Pereira, nº 554 – Jardim da Saúde - São Paulo – SP - CEP 04150-080; Armelin Ruas Figueiredo - Sócio e administrador - CPF 402.303.848-20 - Alameda dos Maracatins, nº 780 – sala 306 – Indianópolis - São Paulo – SP - CEP 04089-001; Espólio de João Gonçalves Gonçalves (ex-sócio administrador) - CPF 006.910.038-15 - Rua Dardenelos, 411 – apto.112 – Alto de Pinheiros - São Paulo - SP - CEP 05468-010; Vicente dos Anjos Diniz Ferraz - Sócio e administrador - CPF 006.215.538-59 - Rua Conde de Porto Alegre, nº 1033 – apto. 142 – Torre A – Campo Belo - São Paulo - SP - CEP 04608-002; Espólio de Joaquim de Almeida Saraiva (ex-sócio administrador) - CPF 219.225.788-00 - Inventariante: Carlos Alberto Saraiva - CPF 055.672.608-14 - Rua Luiz Correia de Melo, nº 148 – apto. 202 – Bloco 3 – Vila Cruzeiro - São Paulo - SP - CEP 04726-220; e, Espólio de Marcelino Antônio da Silva (ex-sócio administrador) - CPF: 006.202.388-87 - Inventariante: Adriana Vaz Ruas da Silva - CPF 230.034.668-01 - Rua Marcos Fernandes, nº 147 – apto.31 – Jardim da Saúde -- São Paulo - SP - EP 04149-120.

Houve a elaboração de Representação Fiscal Para Fins Penais -RFFP.

Houve o seguinte contexto de intimação:

Viação Cidade Dutra Ltda – CNPJ 02.320.010/0001-30 – ciência em 29/06/2021, conforme Edital Eletrônico nº 011217724, fl. 109; Espólio de Vicente dos Anjos Dinis Ferraz – CPF 006.215.538-59 – ciência em 29/06/2021, conforme Edital Eletrônico nº 011217822, fl. 106; Espólio de Marcelino Antonio da Silva – CPF 006.202.388-87 – ciência em 07/06/2021, conforme Edital Eletrônico nº 011177814, fl. 95; Espólio de Joaquim de Almeida Saraiva – CPF 219.225.788-00 – ciência em 29/06/2021, conforme Edital Eletrônico nº 011217846, fl. 103; Espólio de João Gonçalves Gonçalves – CPF 006.910.038-15 – ciência em 29/06/2021, conforme Edital Eletrônico nº 011217843, fl. 100; Francisco Pinto – CPF 033.680.098-34 – ciência postal em 13/05/2021, conforme Aviso de Recebimento QB009668905BR, fl. 96; e, Armelim Ruas Figueiredo – CPF 402.303.848-20 - ciência postal em 14/05/2021, conforme Aviso de Recebimento QB009668888BR, fl. 97.

Em 29/07/2021 o contribuinte principal apresentou o instrumento de manifestação de inconformidade de fl. 125, com o seguinte teor:

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP****TDPF nº 08.1.90.00.2019-01210-0****Auto de Infração nº 15746-720.477/2021-00**

**VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA**, inscrita no CNPJ 02.320.010/0001-30, já qualificada nos autos do presente processo administrativo, por seu procurador signatário, em atenção ao Edital Eletrônico nº 011217724, publicado em 14/06/2021, pelo qual teve ciência do Auto de Infração nº 15746-720.477/2021-00, referente a ausência de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR, com data de ciência em 29/06/2021, vem apresentar sua impugnação ao referido lançamento pelos motivos e fundamentos que passa a expor.

Segundo o relatório fiscal, embora a fiscalizada tenha declarado em GFIP os salários de contribuição do período 04 a 12/2017, bem como a parcela retida dos segurados, foi alegado que não foram feitos recolhimentos da totalidade das contribuições previdenciárias e de contribuições sobre as folhas de pagamento da fiscalizada.

Todavia a Impugnante apresentou declarações GEFIP retificadoras das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquele período, cujos protocolos de transmissão seguem em anexo, as quais não foram consideradas no lançamento originário.

Ante o exposto, requer seja o presente lançamento sobrestado, levando em conta as retificações apresentadas, e que devem ser analisadas. Após, persistindo o lançamento, seja novamente notificada a Impugnante para apresentar sua efetiva impugnação ao despacho proferido.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo/SP, 29 de julho de 2021.

Os demais sujeitos intimados não apresentaram qualquer instrumento de inconformismo.

---

*Início da transcrição do Relatório inserto no Acórdão 108-031.999*

---

3. Ao decidir pelo não conhecimento da impugnação e manter o crédito tributário exigido, o acórdão recorrido tem a ementa redigida como se segue:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. CONTEÚDO DA IMPUGNAÇÃO. IMPERTINÊNCIA À MATÉRIA DOS AUTOS. NÃO INSTAURAÇÃO DA LIDE ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

No âmbito do processo administrativo tributário, o instrumento de impugnação deve assumir pertinência em suas alegações em face da matéria constante dos autos, não se conhecendo de impugnação que sequer indiretamente impugna o lançamento tributário, mas, ao revés, mantém-se atrelada ao conteúdo de outro processo administrativo.

#### *Recurso Voluntário Interposto pelo Contribuinte*

4. Cientificado da decisão de primeira instância em 09/12/2022 (e-fls. 225) e interposto o recurso voluntário (e-fls. 237/261) protocolado em 13/01/2023 (e-fls. 235)<sup>1</sup>, o contribuinte, ora Recorrente, traz argumentação sobre a tempestividade (e-fls. 238) e nas razões recursais, manifesta inconformismo sobre os motivos do não conhecimento da impugnação apresentada, bem como acrescenta tópicos relacionados ao mérito do lançamento fiscal.

4.1. A argumentação deduzida na peça recursal se subdivide nos tópicos enumerados a seguir:

1. PRELIMINARMENTE: DO NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.	e-fls. 239/241
2. BREVE SÍNTESE FÁTICA	e-fls. 241/242
3. DA DECISÃO RECORRIDA.	e-fls. 242/244
4. DO MÉRITO DO LANÇAMENTO FISCAL.	e-fls. 244/248
5. DA MULTA QUALIFICADA DE OFÍCIO	e-fls. 248/255
6. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA	e-fls. 255/259
7. DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS	e-fls. 259/260

4.2. Faz-se a transcrição dos pedidos (e-fls. 260/261):

#### 7. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer sejam recebidos o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, a fim de ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO DE N. 15746.720477/2021-00, determinando:

7.1 preliminarmente, seja reformada a decisão proferida no Acórdão 108-031.999 - 32ª TURMA DA DRJ08, a fim de que seja conhecida a Impugnação interposta;

7.2 no mérito, seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, determinando a extinção do crédito tributário, posto que a contribuinte comprovou o erro no preenchimento da DCTF, podendo a autoridade fiscal retificar, não necessitando lavratura de Auto de Infração;

7.3 seja excluída a multa de ofício qualificada, uma vez que a contribuinte não atuou com dolo em fraudar ou sonegar tributo, conforme demonstrado no decorrer do presente recurso;

<sup>1</sup> Termo de Solicitação de Juntada anexado aos autos em 13/01/2023 15:42:53 (e-fls. 235).

7.4 seja extinta a responsabilidade solidária dos sócios recorrentes, diante da falta de comprovação de dolo ou culpa dos mesmos e do nexa causal entre suas funções na empresa com o ato praticado, configurando – no máximo - a responsabilidade subsidiária;

7.5 Seja suprimida a representação para fins penais, posto que não existiram atos praticados pelos sócios sobreviventes que se amoldem ao tipo penal do art. 1º da Lei 8137/90;

7.6 Subsidiariamente, caso se venha, por absurdo, entender como devido alguma contribuição, a multa não poderia ultrapassar o patamar de 20% sobre o valor do débito principal, conforme a jurisprudência colacionada.

5. No curso da tramitação, foram registrados incidentes processuais como a expedição de ato de recurso perempto (e-fls. 264/265)<sup>2</sup> e de ato de reconsideração (e-fls. 324/325)<sup>3</sup>.

#### *Recurso Voluntário Interposto pelo Responsável Solidário*

6. Cientificado da decisão de primeira instância em 27/01/2023 (e-fls. 231/232; e-fls. 262)<sup>4</sup> e interposto o recurso voluntário (e-fls. 275/303) protocolado em 28/02/2023 (e-fls. 272)<sup>5</sup>, o representante do ESPÓLIO DE JOÃO GONÇALVES GONÇALVES, deduz argumentações subdividas como se segue:

1. PRELIMINARMENTE:	
1.1 Da tempestividade	e-fls. 277
1.2 Nulidade da intimação por Edital. Não evidenciada a tentativa por intimação pessoal em relação ao Auto de Infração	e-fls. 277/281
1.3 Do cabimento do Recurso Voluntário. Da não configuração de preclusão temporal.	e-fls. 281/282
2. BREVE SÍNTESE FÁTICA	e-fls.282/283
3. DA DECISÃO RECORRIDA.	e-fls.283/285
4. DA ANÁLISE DO LANÇAMENTO FISCAL.	e-fls.285/285
4.1 Do não conhecimento da Impugnação apresentada pela contribuinte principal – Viação Cidade Dutra.	e-fls.285/287
4.2 Do Lançamento Fiscal. Do erro ao preencher a DCTF.	e-fls.287/290
4.3. Da Multa de Ofício Qualificada.	e-fls.291/297
5. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA	e-fls.297/301
6. DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS	e-fls.301/302

6.1. Faz-se a transcrição dos pedidos (e-fls. 302/303):

<sup>2</sup> DESPACHO Nº 3.361/2023, expedido em 01/02/2023 pela Equipe Regional do Contencioso Administrativo.

<sup>3</sup> DESPACHO nº 26.664 /2023, expedido em 26/04/2023 pela citada Equipe Regional.

<sup>4</sup> Edital nº 021807242 com data de ciência 27/01/2023 (e-fls. 231/232) e Termo de ciência pela publicação de edital eletrônico (e-fls. 262).

<sup>5</sup> Termo de Solicitação de Juntada anexado aos autos em 28/02/2023 14:55:53 (e-fls. 272).

## 7. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja recebido o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, conhecido e provido, determinando:

**7.1** preliminarmente, seja declarada a nulidade do Processo Administrativo Fiscal nº 15.746-720.477/2021-00, por não restar comprovada nos autos a intimação pessoal do atuado solidário, Edson Gonçalves, invalidando o Edital Eletrônico e acarretando cerceamento de defesa;

**7.2** no mérito, seja reformada a decisão proferida no Acórdão 108-031.999 - 32ª Turma da DRJ08, a fim de que seja conhecida a Impugnação interposta pela contribuinte principal Viação Cidade Dutra;

**7.3** ainda, no mérito, seja extinto o crédito tributário, posto que os recorrentes comprovaram o erro no preenchimento da DCTF, podendo a autoridade fiscal retificar, não necessitando lavratura de Auto de Infração;

**7.4** seja excluída a multa de ofício qualificada, uma vez que os recorrentes não atuaram com dolo em fraudar ou sonegar tributo, conforme demonstrado no decorrer do presente recurso;

**7.5** seja extinta a responsabilidade solidária dos sócios recorrentes, diante da falta de comprovação de dolo ou culpa dos mesmos e do nexos causal entre suas funções na empresa com o ato praticado, configurando – no máximo - a responsabilidade subsidiária;

**7.6** seja suprimida a representação para fins penais, posto que não existiram atos praticados pelos sócios sobreviventes que se amoldem ao tipo penal do art. 1º da Lei 8137/90;

**7.7** subsidiariamente, caso se venha, por absurdo, entender como devido algum tributo, seja a multa reduzida ao patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito principal, conforme a jurisprudência colacionada.

7. No curso da tramitação deste recurso, foi registrado novo incidente processual com a expedição do Despacho (e-fls. 309) que evidenciava o encerramento do contencioso administrativo, considerando a revelia dos responsáveis solidários que não apresentaram impugnação, aliado à perempção do recurso apresentado pelo contribuinte. A decisão do citado despacho (e-fls. 309) foi reconsiderada pelo Despacho (e-fls. 324/325).

8. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Antonio Sávio Nastureles**, Relator

*RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO PELO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO*

9. O recurso voluntário interposto pelo responsável solidário é tempestivo. Tendo a ciência se operado em 27/01/2023 (sexta-feira) por meio do Edital nº 021807242 (e-fls. 231/232) a contagem do prazo se iniciou na segunda-feira, 30/01/2023, e se encerrou no dia 28/02/2023, data da interposição (e-fls. 272).

10. Passamos à apreciação das alegações deduzidas no item 1.2 do recurso voluntário (e-fls. 277/ 281). Inobstante não haja registro da interposição de impugnação por parte do responsável solidário, fato que ensejou a expedição do termo de revelia (e-fls. 143), o recurso voluntário suscita questão pertinente à nulidade da intimação por edital, que precisa ser apreciada.

10.1. Diz (e-fls. 277):

Ao analisar os autos administrativos, verifica-se que o atuado, Edson Gonçalves, representante do Espólio de João Gonçalves Gonçalves, foi intimado do Auto de Infração, do Despacho Decisório e do Termo de Arrolamento de Bens por meio de Edital Eletrônico (Anexo 3), não constando nos autos Carta com AR ou qualquer tentativa de intimação pessoal. Somente há nos autos Carta AR (intimação postal) referente à intimação do Acórdão de Impugnação.

Portanto, a intimação por Edital, considerada a intimação fictícia e excepcional, não pode ser considerada válida, posto que não houve comprovação de outras tentativas de intimação sobre o Auto de Infração, o que ocasionou cerceamento de defesa, justamente por impossibilitar a apresentação de Impugnação.

10.2. O pedido está formulado no tópico 7.1 da peça recursal (e-fls. 302):

**7.1** preliminarmente, seja declarada a nulidade do Processo Administrativo Fiscal nº 15.746-720.477/2021-00, por não restar comprovada nos autos a intimação pessoal do atuado solidário, Edson Gonçalves, invalidando o Edital Eletrônico e acarretando cerceamento de defesa;

11. Ao examinar os autos do presente processo administrativo fiscal, temos as seguintes constatações:

11.1. Foi lavrado termo de sujeição passiva solidária em relação ao ESPÓLIO DE JOAO GONCALVES GONCALVES (e-fls. 79/81);

11.2. Está anexado aos autos documento (fls. 98/99) extraído da página eletrônica dos Correios na *Internet*, relativo à consulta do rastreamento do objeto **QB 009 668 931 BR**, identificador supostamente associado à correspondência encaminhada, por via postal, ao endereço do responsável solidário, ora Recorrente. Note-se que nesta tela de consulta, embora conste informação de suposta data de entrega (13/05/2021) não há identificação precisa sobre o destinatário da correspondência.

11.3. Constato ainda a falta de anexação de Aviso de Recebimento que guarde correspondência com o identificador do objeto **QB 009 668 931 BR**, documento com aptidão de

comprovar a tentativa de entrega postal em momento antecedente à expedição do Edital nº 011217843 (e-fls. 100).

12. Diante de tais constatações, parece-nos que há um ponto controvertido nesse processo a ser enfrentado preliminarmente. Não há prova de que o ESPÓLIO DE JOAO GONCALVES GONCALVES tenha sido efetivamente intimado acerca do lançamento e/ou de sua condição de responsável tributário.

13. Detendo-nos nas alegações recursais, ao fazer referência à norma estatuída no § 1º do artigo 23 do Decreto 70.235/1972, o Recorrente sustenta que dispositivo supracitado permite a intimação por Edital, desde que ocorra a tentativa prévia de intimação pessoal, postal ou por meio eletrônico, e que o insucesso dessas seja devidamente comprovado (e-fls. 278).

14. A matéria sobre a intimação por edital está pacificada no enunciado da Súmula CARF nº 173.

#### Súmula CARF nº 173

A intimação por edital realizada a partir da vigência da Lei nº 11.196, de 2005, é válida quando houver demonstração de que foi improfícua a intimação por qualquer um dos meios ordinários (pessoal, postal ou eletrônico) ou quando, após a vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

15. Constatada a ausência de documento comprobatório da ciência da lavratura do auto-de-infração em relação ao ESPÓLIO DE JOAO GONCALVES GONCALVES, há risco de estar caracterizadas ofensas aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tornando inválidos os atos processuais praticados após o ato viciado, atingindo, por decorrência, o acórdão recorrido e atos posteriores, eis que o Decreto nº 70.235/1972 confere nulidade às decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

16. Desta forma, antes deste colegiado se pronunciar pela decretação de nulidade, entendo importante conceder a oportunidade para unidade preparadora elucidar a circunstância verificada no item 12 supra, pertinente à inexistência nos autos de elemento comprobatório da ciência do lançamento e/ou da condição de responsável tributário do ESPÓLIO DE JOAO GONCALVES GONCALVES.

#### CONCLUSÃO

17. Com base no exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para a unidade preparadora informar se houve tentativa de entrega por via postal dos documentos de lavratura do auto-de-infração, com prova do recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo especificado no item 16 supra.

17.1. Preparada a informação e/ou feita a juntada de documentação comprobatória, o Recorrente deve ser cientificado para, querendo, manifestar-se no prazo de trinta dias.

17.2. Após, os autos devem retornar a este Conselho para prosseguir o julgamento do recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Antonio Sávio Nastureles**